



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO Nº 545 /2013  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO  
60ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 21/06/13  
PROCESSO Nº. 1/2636/2008  
AUTO DE INFRAÇÃO Nº.: 1/2200804981-2  
RECORRENTE: BARATÃO DA CARNE LTDA  
RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA  
AUTUANTE: Maria Liduina de Magalhães  
MATRÍCULA: 038024-1-8  
RELATORA: Conselheira Agatha Louise Borges Macedo

**EMENTA:** ICMS – 1. OMISSÃO DE SAÍDAS. 2 Auto de infração lavrado em decorrência da omissão de saídas detectadas através da realização de conta financeira no exercício de 2007. Recurso voluntário conhecido e provido. 3. Auto de infração julgado NULO, por voto de desempate da presidência, ante a ausência dos elementos probatórios que justificassem os valores consignados na DESC e na DRM, o que põe em dúvida o resultado neles apresentados, nos termos do parecer da Consultoria Tributária adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Reformada a decisão exarada em 1ª instância 4. Decisão amparada no art. 32 da Lei 12.670/96.

## RELATÓRIO

A presente demanda refere-se ao auto de infração lavrado por *omissão de saídas sujeitas ao regime de substituição tributária*, detectada através da conta financeira, referente ao período de 01/01/07 a 31/11/07. O contribuinte omitiu saídas de mercadorias no valor de R\$ 366.906,81. O ilícito fiscal originou-se de uma ação fiscal designada pela ordem de serviço nº. 2007.31334, objetivando executar *auditoria fiscal*, relativamente ao período de 01/01/2002 a 05/11/2007, junto à empresa *Baratão da Carne Ltda*. Auto de infração lavrado em 23/04/08 com fulcro no artigo 92 §8 da Lei 12.670/96.

A ciência do início da ação fiscal foi realizada em 08/02/08, por via postal, consoante AR acostado as fls. 07.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

O processo foi instruído com o auto de infração nº. 1/2008.04981-2, informações complementares às fls. 03, ordem de serviço nº. 2007.31334, 2008.00779 e 2008.09241 as fls. 04,05 e 08, Termo de Notificação nº 2008.01774 e 2008.07443 as fls. 06 e 09, AR's, Livros Registro de Apuração de ICMS e de inventário as fls. 11/22, Planilhas relativas ao levantamento fiscal as fls. 23/28. O auto, em epígrafe, relatou *expressis verbis*:

“AS INFRAÇÕES DECORRENTES DE OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS TRIBUTADOS POR REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA CUJO IMPOSTO JÁ TENHA SIDO RECOLHIDO. APÓS EXAMES NOS DOC. FISCAIS E COM BASE NO RESULTADO DAS DEMONST FINANCEIRA EXERC 2007 VERIFICAMOS DIFERENÇA REF A SAÍDA DE MERC SUJEITA A SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA PELAS ENTRADAS, SEM EMISSÃO DE DOC FISCAL APROPRIADO PARA OPERAÇÃO.”

Às informações complementares, o agente fiscal informou após análise dos documentos fiscais e com base na Planilha da Conta Mercadoria verificou uma diferença referente a saída de mercadorias sujeitas ao regime de normal de pagamento - NL, sem a emissão de documentos fiscais apropriados para a operação, no exercício de 2007, no montante de R\$ 366.906,81.

O auditor sugeriu como penalidade a preceituada no art. 126 da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03, ou seja, o pagamento de multa equivalente a 10% do valor da operação ou da prestação. Por tais fatos, foi produzida a demonstração que se segue:

<b>Base de Cálculo</b>	<b>R\$ 366.906,81</b>
Alíquota	0,0%
Principal	R\$ 0,00
Multa (10%)	R\$ 36.690,68
<b>Total a Pagar</b>	<b>R\$ 36.690,68</b>

A ciência do auto de infração foi realizada, pelos correios, em 28/04/08, consoante termo de juntada e Aviso de Recebimento acostado aos autos às fls. 37.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

O julgador singular decidiu pela PROCEDÊNCIA, por entender que o ilícito fiscal estava devidamente caracterizado nos autos.

A contribuinte apresentou recurso voluntário tempestivo, alegando preliminarmente a nulidade do feito fiscal, pela falta de entrega à autuada de documentos que serviram de base à ação fiscal, em especial das Ordens de Serviço, não transcrição dos dados constantes nos termos da ação fiscal no livro Registro de Termos de Ocorrência, e insuficiência de elementos para caracterizar cobrança de imposto, por não ter havido análise detalhada dos documentos apresentados pela impugnante. Na seara meritória, contestou a ufrice levada em consideração, o valor do estoque inicial do ano de 2004, bem como o enquadramento da empresa como optante do Simples Federal. Solicitou ainda, a não imposição da multa punitiva em face da espontaneidade ao se requerer a baixa da empresa no CGF. Ao final, solicitou a realização de perícia, elaborando os quesitos a serem respondidos para maiores esclarecimentos.

Laudo Pericial obteve como resposta à informação de que a empresa autuada, devidamente intimada apresentou somente o livro registro de apuração do ICMS, deixando de apresentar os livros contábeis que permitiriam responder se a contabilidade do grupo do qual a autuada pertence está centralizada na matriz.

Em manifestação ao Laudo Pericial, a autuada informa que não disponibilizou toda a documentação solicitada pela Célula de Perícias e Diligências em virtude da sua "difícil localização".

A *Consultoria Tributária*, através do Parecer 98/2012, sugeriu o conhecimento do recurso voluntário, dando-lhe provimento, a fim de reformar a decisão condenatória de primeira instância, decidindo-se pela NULIDADE do feito fiscal.

Os autos foram encaminhados para apreciação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer, que repousa às fls. 153/155 dos autos.

É o relatório.

**VOTO DA RELATORA**



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Trata-se de recurso de voluntário interposto por **BARATÃO DA CARNE LTDA** em face de **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, objetivando, em síntese, a revisão da decisão exarada na instância originária inerente ao auto de infração sob o nº. **1/2008.04981-2**. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a requerente fora autuada por *omissão de saídas de mercadorias sujeitas a substituição tributária*, detectada através de DESC, referente ao período de 01/07 a 11/07. O contribuinte omitiu saídas de mercadorias no valor de R\$ 366.906,81.

A partir da análise acurada do caderno processual, se infere que no caso em tela, não constam elementos suficientes para confirmar a acusação de omissão de vendas, tendo em vista as falhas observadas na DESC.

Desse modo, no presente caso faz-se mister tecermos algumas considerações acerca do tema, vejamos.

Verifica-se que da forma como foi elaborada a DESC, não é possível confirmar a exatidão d seu resultado, posto que o agente fiscal em momento algum justificou a ausência de elementos essenciais a composição do referido levantamento fiscal.

Cumprе salientar que o agente fiscal não instruiu adequadamente o levantamento fiscal, deixando de prestar as informações necessárias ao esclarecimentos dos fatos, de modo que a conta financeira que embasou o lançamento fiscal está desfalcada de várias informações que lhe são pertinentes.

Ademais, consta no presente processo a DRM relativa ao mesmo período, apresentando uma omissão menor, entretanto, não foi anexado ao processo a cópia do livro de inventário confirmando a informação nele contida. Outrossim, os estoques do início e do fim período fiscalizado não foram declarados pela empresa autuada na DIEF, não sendo informado de onde foi extraído o valor do estoque inicial considerado no aludido levantamento fiscal.

Em sendo assim, depreende-se que não constam dos autos elementos suficientes para confirmar a acusação em tela, denunciada pela DESC nem pela DRM, tendo em vista as falhas observadas em ambos os levantamentos fiscais.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

Neste esteio, sem um motivo forte que justifique tal procedimento, bem como pela soma de todas as falhas presentes neste levantamento, razão pela qual resta configurada a **NULIDADE** do procedimento fiscal com esteio no art. 32 da Lei no 12.732/97.

Dessa forma, torna-se a ação fiscal nula nos termos do Art. 32 da Lei 12732/97.

*Art; 32. São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de qualquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora. "*

**Ex positis**, voto pelo conhecimento do recurso voluntário dando-lhe provimento, para julgar pela **NULIDADE** a ação fiscal, reformando a decisão condenatória proferida pelo juízo singular, em harmonia com o parecer da *Consultoria Tributária*, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **BARATÃO DA CARNE LTDA** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário e, por voto de desempate da presidência, dar-lhe provimento, para modificar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância e, em grau de preliminar, declarar a nulidade processual, nos termos do primeiro voto divergente vencedor, proferido pela Conselheira Agatha Louise Borges Macedo, que ficou designada para lavrar a Resolução, e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Foram votos vencidos, contrários à nulidade, os dos Conselheiros Francisco Wellington Ávila Pereira, Valter Barbalho Lima e Abílio Francisco de Lima. O Conselheiro Samuel Aragão Silva absteve-se de votar em razão de estar ausente por ocasião do relato. Ausente, momentaneamente, a Conselheira Lúcia de Fátima Calou de Araújo.

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 06 de setembro de 2013.

*Alfredo Rogério Gomes de Brito*  
**PRESIDENTE**

*Abílio Francisco de Lima*  
**CONSELHEIRO**

*Cícero Roger Macedo Gonçalves*  
**CONSELHEIRO**

*Francisco Wellington Ávila Pereira*  
**CONSELHEIRO**

*Flávia Pinho da Costa Leitão*  
**CONSELHEIRO**

*Lúcia de Fátima Calou de Araújo*  
**CONSELHEIRA**

*Agatha Louise Borges Macedo*  
**CONSELHEIRO**

*Valter Barbalho Lima*  
**CONSELHEIRO**

*Samuel Aragão Silva*  
**CONSELHEIRO**

*Ubiratan F. de Andrade*  
**PROCURADOR DO ESTADO**